



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026138-75.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FELIPE AUGUSTO CHALUB MOURA e LUCAS LIMA VALOIS BARBOSA MACHADO COELHO, é embargado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1026138-75.2023.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara – 4ª Vara Cível

Embargante: Felipe Augusto Chalub Moura e outro

Embargada: Tam Linhas Aereas S/A

Voto nº 28.080

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ação indenizatória com dois autores no polo ativo. Valor da indenização fixado no aresto devido para cada um dos autores. Embargos acolhidos, nos termos da fundamentação.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso interposto pelos embargantes.

Os embargantes apontam a necessidade de esclarecer se a verba indenizatória fixada é para cada um dos autores ou para ambos.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou resposta.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Com efeito, o aresto não esclareceu se a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatória fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devida a ambos ou a cada um dos autores.

No caso, como ambos os autores foram prejudicados pela falha na prestação do serviço de transporte aéreo, cada um faz jus ao valor de indenização.

Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos para fixar a verba indenizatória de R\$ 2.500,00 para cada um dos autores, com os encargos já fixados no acórdão.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator